ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Quinta Secção)

18 de Janeiro de 2001 *

No processo C-448/99,

Comissão das Comunidades Europeias, representada por M. Nolin, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo,

demandante,

contra

Grão-Ducado do Luxemburgo, representado por P. Steinmetz, na qualidade de agente,

demandado,

que tem por objecto obter a declaração de que, ao não adoptar todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto nos artigos 8.°, n.° 3, e 9.°, n.° 2, da Directiva 97/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Abril de 1997, relativa a um quadro comum para autorizações gerais e licenças individuais no domínio dos serviços de telecomunicações (JO L 117, p. 15), o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva,

* Língua do processo: francês.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Quinta Secção),

composto por: A. La Pergola, presidente de secção, M. Wathelet, D. A. O. Edward, P. Jann e L. Sevón (relator), juízes,

advogado-geral: P. Léger,

secretário: R. Grass,

visto o relatório do juiz-relator,

ouvidas as conclusões do advogado-geral apresentadas na audiência de 21 de Setembro de 2000,

profere o presente

Acórdão

1 Por petição entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 25 de Novembro de 1999, a Comissão das Comunidades Europeias propôs, nos termos do artigo 226.° CE, uma acção na qual pede que seja declarado que, ao não adoptar todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto nos artigos 8.°, n.° 3, e 9.°, n.° 2, da Directiva 97/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Abril de 1997, relativa a um quadro comum para autorizações gerais e licenças individuais no domínio dos serviços de telecomunicações (JO L 117, p. 15), o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva.

2 Nos termos do seu artigo 1.°, n.° 1, a directiva tem por objecto os processos relativos à concessão de autorizações para efeitos de prestação de serviços de telecomunicações.

3 Nos termos do artigo 3.°, n.° 3, da directiva, estes serviços podem ser oferecidos sem necessidade de autorização ou com base em autorizações gerais eventualmente complementadas por direitos e obrigações que exijam uma avaliação individual dos pedidos e dêem origem a uma ou mais licenças individuais.

4 O artigo 8.°, n.° 3, da directiva dispõe:

«Sem prejuízo do artigo 20.°, os Estados-Membros devem zelar por que as informações relativas às condições que devem ser associadas a qualquer licença individual sejam publicadas de modo adequado, por forma a facilitar o acesso a essas informações. Deve ser feita referência à publicação dessas informações na publicação oficial do Estado-Membro em causa e no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*»

5 Nos termos do artigo 9.°, n.° 2, da directiva:

«Caso um Estado-Membro tencione conceder licenças individuais, deve fazê-lo:

— através de procedimentos abertos, não discriminatórios e transparentes e, para esse efeito, deve submeter todos os requerentes ao mesmo procedimento, a menos que exista um motivo objectivo para diferenciação,

e

— fixando prazos razoáveis; designadamente, deve informar o requerente da decisão logo que possível e, o mais tardar, no prazo de seis semanas a contar da recepção do requerimento. Nas disposições adoptadas para dar execução à presente directiva, os Estados-Membros podem prorrogar esse prazo até quatro meses em casos objectivamente justificados definidos especificamente nessas disposições. Em particular no caso dos processos de concurso comparativo, os Estados-Membros podem prorrogar novamente esse prazo por um período até quatro meses. Estes prazos são, sem prejuízo de quaisquer acordos internacionais, eventualmente aplicáveis à coordenação internacional de frequências e de satélites.»

6 Nos termos do artigo 25.°, primeiro parágrafo, da directiva, os Estados-Membros deveriam pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 1997, disso informando imediatamente a Comissão.

7 As autoridades luxemburguesas notificaram à Comissão determinado número de regulamentos e de projectos de regulamento adoptados para transposição da directiva para o direito nacional. Após análise destes diplomas, a Comissão considerou, por um lado, que determinadas disposições dos mesmos não eram conformes à directiva e, por outro, que havia ainda medidas a adoptar para garantir a transposição integral da directiva. Consequentemente, a Comissão, por carta de 24 de Julho de 1998, notificou o Grão-Ducado do Luxemburgo para lhe apresentar as suas observações no prazo de dois meses.

8 Por carta de 18 de Setembro de 1998, as autoridades luxemburguesas apresentaram as suas observações. Considerando que as mesmas não respondiam a todas as críticas contidas na notificação de incumprimento, a Comissão, por carta de 8 de Fevereiro de 1999, enviou ao Grão-Ducado do Luxemburgo um

parecer fundamentado no qual o convidava a adoptar as medidas necessárias para dar cumprimento ao mesmo no prazo de dois meses a contar da respectiva notificação.

9 As autoridades luxemburguesas responderam ao parecer fundamentado por carta de 13 de Abril de 1999. Todavia, considerando que a transposição da directiva não tinha ainda sido efectuada de modo satisfatório, a Comissão decidiu propor a presente acção.

10 A Comissão formula duas críticas relativamente ao Grão-Ducado do Luxemburgo.

11 Em primeiro lugar, a Comissão afirma que o artigo 8.°, n.° 3, da directiva não foi integralmente transposto e que falta adoptar e publicar um regulamento grão-ducal que estabeleça as condições do caderno de encargos para a exploração de um serviço de «paging», conforme previsto no artigo 7.°, n.° 2, alínea e), da Lei luxemburguesa de 21 de Março de 1997 relativa às telecomunicações (*Mémorial* A 1997, p. 761). A este respeito, invoca o acórdão de 18 de Dezembro de 1997, Comissão/Bélgica, C-263/96, Colect., p. I-7453, n.° 26, nos termos do qual uma legislação nacional que não contenha qualquer disposição material de transposição de uma directiva, mas se limite a habilitar uma autoridade a adoptar ulteriormente as disposições necessárias, não pode ser considerada como efectuando uma transposição plena e precisa da directiva.

12 Na sua contestação, o Grão-Ducado do Luxemburgo afirma que foi enviado para parecer ao Conselho de Estado, em 7 de Dezembro de 1999, e notificado, no início de Dezembro de 1999, à Comissão, um projecto de regulamento grão-ducal que estabelece as referidas condições.

13 Dado que este diploma não é definitivo, é de concluir que a transposição para o direito interno do artigo 8.°, n.° 3, da directiva não foi realizada integralmente,

na falta de um diploma que estabeleça as condições do caderno de encargos para a exploração do serviço de «paging» ou, em todo o caso, por não ter sido adoptado um diploma deste tipo, no prazo fixado no parecer fundamentado.

14 Assim, há que considerar que procede a acção proposta pela Comissão no que respeita à referida disposição da directiva.

15 Em segundo lugar, a Comissão considera que o Grão-Ducado do Luxemburgo transpôs incorrectamente a obrigação prevista no artigo 9.°, n.° 2, segundo travessão, da directiva, na medida em que o prazo fixado no regulamento nacional para a atribuição definitiva de licenças excede o prazo de seis semanas referido naquela disposição. Se a directiva impõe que se informe o requerente da decisão relativa à atribuição ou ao indeferimento da licença, trata-se de uma decisão executória geradora de um direito para o requerente ou recusando-lhe esse direito, qualquer outra interpretação privando de efeito útil as disposições relativas aos prazos de atribuição. Assim, o facto de o requerente receber, após seis semanas, um projecto de licença ou um projecto de indeferimento não equivale a uma decisão na acepção da directiva. A Comissão esclarece que o procedimento, conforme está regulamentado pelo direito luxemburguês, conduz a um prazo de concessão de licenças de três meses e meio ou mais.

16 O Grão-Ducado do Luxemburgo afirma que o artigo 5.° do Regulamento grão-ducal de 2 de Julho de 1998 está perfeitamente de acordo com a directiva. Em seu entender, o artigo 9.°, n.° 2, da directiva deve ser interpretado no sentido de que não se trata de enviar ao requerente uma licença definitiva, mas de o informar do destino do seu pedido, e isto, o mais tardar, seis semanas após a recepção do correspondente pedido pela autoridade que procede à respectiva instrução.

Conclui que a regulamentação luxemburguesa assegura ao requerente uma informação quanto à sequência dada ao seu pedido, num prazo que não ultrapassa as seis semanas fixadas no artigo 9.°, n.° 2, da directiva.

17 A este respeito, deve notar-se que, ao esclarecer que o Estado-Membro fixará «prazos razoáveis», o artigo 9.°, n.° 2, segundo travessão, da directiva confirma claramente a intenção de o legislador comunitário limitar o tempo consagrado pelos Estados-Membros à análise dos pedidos de licenças individuais.

18 Efectivamente, o n.° 17 do preâmbulo da directiva precisa que «por imperativos de natureza comercial, as autoridades reguladoras nacionais deverão [...] procurar encurtar [...] os prazos de decisão relativa à concessão das licenças individuais;».

19 Resulta do artigo 9.°, n.° 2, que o Estado-Membro é obrigado a informar o requerente da sua decisão, no prazo máximo de seis semanas. As exigências de rapidez na tomada de decisão das autoridades competentes, impostas pela directiva, e a ausência de qualquer referência ao carácter eventualmente provisório da decisão justificam que o artigo 9.°, n.° 2, segundo travessão, seja interpretado no sentido de que as decisões que devem ser tomadas no prazo ali fixado tenham carácter definitivo. Ora, não é o que sucede nos termos do direito luxemburguês.

20 Tendo em conta as considerações que antecedem, há que julgar procedente a acção proposta pela Comissão, no que respeita à referida disposição da directiva.

21 Consequentemente, é de concluir que, ao não adoptar todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto nos artigos 8.°, n.° 3, e 9.°, n.° 2, da directiva, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva.

Quanto às despesas

22 Por força do disposto no n.° 2 do artigo 69.° do Regulamento de Processo, a parte vencida é condenada nas despesas se a parte vencedora o tiver requerido. Tendo a Comissão pedido a condenação do Grão-Ducado do Luxemburgo e tendo este sido vencido, há que condená-lo nas despesas.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Quinta Secção)

decide:

1) **Ao não adoptar todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto nos artigos 8.°, n.° 3,**

e 9.°, n.° 2, da Directiva 97/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Abril de 1997, relativa a um quadro comum para autorizações gerais e licenças individuais no domínio dos serviços de telecomunicações, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva.

2) O Grão-Ducado do Luxemburgo é condenado nas despesas.

La Pergola Wathelet Edward

Jann Sevón

Proferido em audiência pública no Luxemburgo, em 18 de Janeiro de 2001.

O secretário

R. Grass

O presidente da Quinta Secção

A. La Pergola